



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901388/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.451 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente ABGROUP DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901388/2013-10

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente Processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 052508805, emitido eletronicamente em 06/06/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 07098.32920.150113.1.3.03-7607:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 03.583.633/0001-68	NOME EMPRESARIAL ABGROUP DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07098.32920.150113.1.3.03-7607	4o. trimestre de 2011 - 01/10/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de CSLL	10675-901.388/2013-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	25.947,78	0,00	0,00	0,00	0,00	25.947,78
CONFIRMADAS	0,00	6.574,08	0,00	0,00	0,00	0,00	6.574,08
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.947,78 Valor na DIPJ: R\$ 25.947,78 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 25.947,78 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.574,08 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
19.662,55	3.932,46	724,65					

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório – Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 18 de junho de 2013 (e-fls. 20), a contribuinte, irrisignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 21 a 22) em 16 de julho de 2013 (e-fls. 21), expondo, em síntese, o seguinte:

1) Afirma que, no ano-calendário 2011, a interessada sofreu retenções no valor total de R\$ 32.777,22, a título de Contribuição Social Retida na Fonte, e que todas estas retenções foram confirmadas via Relatório de Fontes Pagadoras – Informações apresentadas na DIRF do ano-calendário 2011

2) Comenta como foram apurados os Saldos Negativos de CSLL do ano-calendário 2011 (terceiro e quarto trimestres); e

3) Pede a revisão e, posteriormente, a anulação da decisão do Despacho Decisório, uma vez que a contestadora sofreu as retenções do imposto e todas as retenções foram confirmadas mediante a entrega da DIRF efetuada por seus clientes. Caso as fontes pagadoras não tenham pago os DARF de retenção dos impostos, que a própria RFB as notifique, pois a manifestante já sofreu a tributação, quando da retenção, restando às fontes pagadoras o seu devido recolhimento, nos termos do art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Para análise, seguem em anexo cópias dos documentos comprobatórios

Em sessão de 30 de janeiro de 2020 (e-fls. 472) a **DRJ julgou procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo um crédito adicional no valor de R\$ 1.460,62, além dos R\$ 6.574,08 já reconhecido pelo despacho decisório.

Vencido o relator que havia negado provimento, a turma de julgamento entendeu que as retenções identificadas nos sistemas DIRF deveriam ser computados na apuração da CSLL, ainda que não declaradas pela empresa na DCOMP, caracterizando simples erro material.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 493), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete o argumento de que sofreu retenções de CSLL nos trimestres anteriores de 2011 que não foram devidamente aproveitados, motivo pelo qual entende que possui o direito à restituição.

Afirma que houve erro no preenchimento da DIPJ no sentido de que as retenções do 1º, 2º e 3º não constam a totalidade das retenções ocorridas em cada período. Assim, as retenções não aproveitadas, o que demonstraria o crédito que entende possuir.

Por outro lado, concorda com a decisão da DRJ ao afirmar que o saldo negativo de CSLL do 4º trimestre é de fato R\$ 8.034,70, mas diverge do Acórdão por entender que deveriam ter sido computadas as retenções ocorridas nos trimestres anteriores, supostamente não aproveitadas, o que validaria o crédito de R\$ 25.947,78 informado em DCOMP.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901388/2013-10

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente admite que o saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2011 é aquele apurado reconhecido pela DRJ, ou seja, R\$ 8.034,70. Inclusive, apresenta na e-fls. 494 uma tabela discriminando o valor do saldo negativo de cada trimestre do ano 2011:

Segue abaixo o preenchimento correto das linhas 80 da ficha 17 para os 4 trimestres:

Trimestre	Primeiro	Segundo	Terceiro	Quarto
Total de retenções de CSLL	R\$ 9.771,44	R\$ 11.075,05	R\$ 10.114,67	R\$ 8.034,70

Seu inconformismo está centrado na apenas na possibilidade de adicionar ao saldo negativo do 4º trimestre de 2011 os valores de retenção de CSLL que alega que foram retidos pelas fontes pagadoras mas que não teriam sido informados na DIPJ dos respectivos trimestres.

Apresenta na e-fls. 495 os valores que entende que deveriam ter sido informados na DIPJ na Ficha 17 linha 84(CSLL retida na fonte):

Considerando a correção acima, gerariam os seguintes valores a título base de cálculo negativa de CSLL (linhas 84 da ficha 17):

Trimestre	Primeiro	Segundo	Terceiro	Quarto
Base de Cálculo Negativa de CSLL	R\$ 4.940,25	R\$ 9.076,81	R\$ 10.114,67	R\$ 8.034,70

Sem razão a recorrente neste ponto.

A retenção de um tributo na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas simples forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre a CSLL devida e a soma de todos os pagamento deste tributo no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de CSLL.

Quem paga um débito, e retenção de CSLL é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão n.º 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF.
PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Portanto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Acórdão recorrido na sua íntegra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.